



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição **0000558-40.2023.5.12.0055**

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2025

Valor da causa: R\$ 26.375,80

Partes:

AGRAVANTE: EDUARDO DEGENHNAURT

ADVOGADO: ARLAN AIRES VIEIRA RODRIGUES

AGRAVADO: JONAS DA SILVA

ADVOGADO: JUNIOR CESAR ZOMER

AGRAVADO: triar Ltda

PERITO: ANDERSON DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000558-40.2023.5.12.0055 (AP)

AGRAVANTE: EDUARDO DEGENHNAURT

AGRAVADO: JONAS DA SILVA, TRIAR LTDA

RELATOR: JOSE ERNESTO MANZI

NULIDADE DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. DUPLO VISTO DE RECEBIMENTO. SINAL AZUL. NÚMERO COMERCIAL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA NOTIFICAÇÃO. Conquanto a citação por meios eletrônicos esteja respaldada pelos arts. 246 e 1.053 do CPC, é indispensável, para sua validade, que o réu, ou pessoa com poderes para representá-lo, tenha ciência clara e inequívoca da existência da ação judicial contra si, sob pena de não se configurar a formação válida da relação processual. Nos dias atuais, o cidadão comum encontra-se incessantemente assediado por uma torrente de fraudes digitais, sejam elas sob a forma de mensagens apócrifas, ardilosos *phishings* ou comunicações simuladas que ostentam, de maneira mendaz, aparência de veracidade. Tal cenário de vulnerabilidade informacional subtrai a segurança necessária para que, por exemplo, um representante comercial detentor do número da empresa ou um terceirizado possa distinguir, com precisão, entre uma legítima intimação judicial e uma artimanha perpetrada por agentes mal-intencionados. Em meio a esse turbilhão de fraudes virtuais, não é suficiente para citação válida do réu a mera existência do duplo visto de recebimento, com sinal azul, no diálogo firmado entre o número utilizado pelo auxiliar de justiça e o número comercial, em tese, pertencente ao jurisdicionado, sendo imperiosa a identificação da pessoa que recebe a mensagem, sua autoridade para representar os interesses do empregador, e a confirmação textual da ciência dos termos do instrumento do mandado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**

N. 0000558-40.2023.5.12.0055, provenientes da 03ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, em que é agravante **E. D.** e agravada **J. d. S.**

Contra a decisão de primeiro grau, fls. 193/194, o executado agrava de petição.



Assinado eletronicamente por: JOSE ERNESTO MANZI - 10/06/2025 13:44:32 - 1030367

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050709524952600000030799013>

Número do processo: 0000558-40.2023.5.12.0055

ID. 1030367 - Pág. 1

Número do documento: 25050709524952600000030799013

Pelas razões das fls. 200/206, requer seja declarada nulidade de citação.

Não houve contraminuta, não obstante a intimação da fl. 211.

É o relatório.

V O T O

Conheço do apelo interposto, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Embora nominada a peça processual no texto das razões recursais como "Recurso Ordinário", a parte ré invoca matéria de ordem pública e promoveu a interposição do recurso no prazo de 8 (oito) dias, razão pela qual entendo aplicável o princípio da fungibilidade, recebendo-o como agravo de petição.

PRELIMINAR

1. Nulidade de citação

Aduz o executado que, embora a empresa T. L. tenha sido revel no processo trabalhista, seu nome em particular não compôs o polo passivo da demanda na fase de conhecimento, sequer tendo sido citado para apresentar resposta.

Aduz que a pessoa jurídica teria sido citada por intermédio de seu sócio, porém, o mesmo não acusou o recebimento da notificação, conforme documentos juntados (IDs 88f8696 e 0b71a58).

Assim, e considerando que a pessoa jurídica T. L. teria sido extinta em 2020 e que o ora agravante não é parte no processo requer seja declarada a nulidade processual e, consequentemente, afastada sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas.

A celeuma relativa à pessoa jurídica demandada foi objeto de última análise pela decisão agravada nos termos a seguir:

"II - Mérito

JONAS DA SILVA requereu a integração da empresa EDUARDO DEGENHNAURT (CNPJ 036.691.440/0001-80) ao polo passivo da presente demanda, na condição efetiva empregadora e executada. Citada, a requerida permaneceu silente.

A ação foi ajuizada em face de TRIAR LTDA (propriedade de EDUARDO DEGENHNAURT - id. fc6b63b, p.1). Incontroverso nos autos a atuação da empresa EDUARDO DEGENHNAURT (CNPJ 036.691.440/0001-80) como efetiva empregadora do exequente, não obstante adoção de nome fantasia diverso (TRIAR LTDA). No caso, o



patrimônio da sociedade comercial, na condição de empregadora de fato, responde pelos débitos contraídos.

Determino, por isso, a integração definitiva da empresa EDUARDO DEGENHNAURT (CNPJ 036.691.440/0001-80) ao polo passivo da presente execução para que seus bens respondam pelo débito em execução".

Na fase de conhecimento, observo que a validade da citação foi constatada através de oficial de justiça, conforme a certidão do ID "10e46f5", cujo teor é o seguinte:

"Certifico, em cumprimento ao mandado de ID supracitado, que, no dia 25.7.2023, EFETUEI A NOTIFICAÇÃO da reclamada TRIAR LTDA, na pessoa do Sr. Eduardo Degenhaurt, proprietário, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp Business (nº +55 48 9976-1103), através do qual lhe enviei uma via do mandado em formato PDF, tendo obtido a confirmação de leitura das mensagens pelo aplicativo (sinal gráfico azul), conforme print em anexo. Assim, devolvo a ordem judicial para consideração superior e fico à disposição para cumprir novas determinações".

Consoante se observa nas imagens seguintes contidas na fl. 87, a citação não foi objeto de confirmação textual pelo proprietário da ré, havendo apenas sinal gráfico azul de recebimento.

Sabe-se da existência amparo legal para citação efetuada pelo oficial de justiça mediante aplicativo de mensagens instantâneas, como WhatsApp, admissível, por analogia, pelo art. 246 do CPC, que assim dispõe:

"A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça".

Por sua vez, o art. 1.053 do CPC disciplina:

"Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes".

No mesmo sentido, art. 8º da Resolução 354/2020 do CNJ assim dispõe:

"Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo".

Por fim, registro a Recomendação CR n. 3/2019 deste Tribunal Regional, em seu art. 1º, trata da comunicação realizada pelo aplicativo WhatsApp Business, estabelecendo o procedimento a ser empregado, descritos nos arts. 5º, 6º e 7º.

Não obstante, a matéria tem sido objeto de frequentes debates no âmbito deste Tribunal Regional.



Em julgado recente desta Câmara, perfilhei do posicionamento defendido pelo Excelentíssimo Desembargador Wanderley Godoy Júnior, que defendeu a nulidade de citação através de número comercial da empresa, firmada apenas com base na sinalização de visto azul, sem evidências de que o telefone seria o adequado para o contato com a gerência do estabelecimento:

"(...) Ainda que incontestável o encaminhamento da citação para o telefone de propriedade da ré e o seu recebimento no WhatsApp, tenho que, na hipótese dos autos, o sinal gráfico de confirmação é insuficiente para assegurar a leitura do destinatário, pois o aplicativo é utilizado para vendas de produtos comercializados pela empresa, sem evidência de que seria o canal adequado para contato com a gerência do estabelecimento, por exemplo.

A ré demonstra de forma satisfatória que passou a adotar um sistema com predominância de resposta automatizada ao entrar em contato pelo aplicativo, fls. 406-415, como se nota no próprio print juntado aos autos pela oficial de justiça, quando do envio da mensagem em agosto/2023, fl. 323.

Portanto, com a devida vênia, na casuística em exame, não se pode extrair do sinal gráfico a leitura da citação de "maneira inequívoca", como estabelece a mencionada Recomendação, pois, reitero, o aplicativo em que foi direcionado o ato processual é empregado para encomendas de produtos, com respostas automáticas e não para demandas administrativas da empresa. Ainda que possa existir alguma interação não automatizada, mesmo assim não se pode ter certeza da efetiva leitura da citação pelo destinatário.

Diante do contexto delineado, entendo que há dúvida razoável quanto ao efetivo recebimento da citação pela ré, ato essencial à validade do processo, o que enseja nulidade processual.

Ressalto ainda que o prejuízo da ré é evidente, uma vez que a revelia resultou no reconhecimento de vínculo de emprego do autor como "entregador-motoboy" e o pagamento das verbas decorrentes.

Logo, declaro de ofício a nulidade processual a partir da citação, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, como de direito.

Acresçam-se a estes, os ponderáveis fundamentos também apresentados pelo Desembargador Reinaldo Branco de Moraes, ora adotados como parte integrante da presente decisão, nos termos seguintes:

Acompanho o relator na declaração de ofício de nulidade processual a partir da citação, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, como de direito.

Aliás, ainda que não houvesse a nulidade referida, pela motivação indicada pelo Exmo. Relator, admitindo para argumentar, percebo que nos primeiros dois despachos proferidos no feito foi determinada a remessa do processo ao CEJUSC, com esclarecimento no segundo pronunciamento de que tal remessa era para "tentativa de conciliação" (fls. 303 - ID. f9ed3f7 e ID. bf6ee66).

Embora sem determinação judicial, consta na notificação das partes de que a ausência ao ato importaria nas "penas do art. 844 da CLT", sendo que comparecendo a ré "sendo inexitosa a conciliação, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da audiência, para apresentar defesa e eventuais documentos" (fls. 312 - ID. a6167ad e 314/315 - ID. 90f4aeb). Referido procedimento foi adotado à margem de determinação judicial.

A ré não compareceu à audiência no CEJUSC (fl 324 - ID. 7b03db8) e, no retorno do processo à VT de origem, foi declarada a revelia por ter sido considerado validamente citado, mas considerando o juízo "a quo" haver necessidade para o "melhor deslinde do feito" a designação de audiência para o fim da "oitiva da parte autora" (fl. 325 - ID. adc9bb9).



Na audiência, presentes as partes, foi rejeitada a conciliação e tomado o depoimento pessoal do autor, sem oportunizar a apresentação de defesa, conforme o rito da CLT (fls. 333/334 - ID. f6aefa3).

Posteriormente, o feito foi julgado sobrevivendo recurso das partes.

Nota-se, pois, que o feito, após a audiência para tentativa de conciliação no CEJUSC, **não seguiu o rito processual previsto na CLT**, tanto que a audiência seguinte designada tinha por objetivo restrito o depoimento pessoal do autor.

Dessarte, inclusive por tais motivos, ainda que nula, acaso não fosse a citação, haveria nulidade processual desde a declaração da revelia, ou ainda, desde a citação/notificação realizada em desconformidade com os dois primeiros despachos proferidos no feito.

Por todos esses fundamentos, foi acolhida a proposição por mim apresentada no sentido de declarar a nulidade processual e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, como de direito".

(TRT da 12ª Região; Processo: 0000378-87.2023.5.12.0034; Data de assinatura: 05-08-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanderley Godoy Junior - 3ª Turma; Relator(a): WANDERLEY GODOY JUNIOR)

Na hipótese dos autos, da mesma forma, após a audiência para tentativa de conciliação no CEJUSC, não seguiu se o rito processual previsto na CLT, sequer tendo sido designada audiência de instrução para interrogatório da parte autora.

A notificação da ré acerca da audiência inicial mediante aplicativo de mensagem também não decorreu de tentativa anterior frustrada através de envio pelos correios, sendo intentada diretamente por oficial de justiça, a qual restou reputada válida apenas com base no duplo visto de recebimento, com a sinalização azul - ferramenta de notificação do Whatsapp - conforme print da tela apresentado pelo auxiliar do juízo (fl. 152).

Apenas por ocasião da execução, depois de frustrada a tentativa de notificação por correios, houve intimação presencial por meio do oficial de justiça, que colheu a ciência do réu (fl. 199), que, por sua vez, finalmente se fez representar nesta ação.

Conquanto a citação por meios eletrônicos esteja respaldada pelos arts. 246 e 1.053 do CPC, é indispensável, para sua validade, que o réu, ou pessoa com poderes para representá-lo, tenha ciência clara e indiscutível da existência da ação judicial contra si.

Na ausência de comprovação de que a empresa, ou pessoa com poderes para receber notificação, teve conhecimento da citação feita pelo Oficial de Justiça através do aplicativo WhatsApp, não se configura a formação válida da relação processual.

Nos dias atuais, o cidadão comum encontra-se incessantemente assediado por uma torrente de fraudes digitais, sejam elas sob a forma de mensagens apócrifas, ardilosos *phishings* ou comunicações simuladas que ostentam, de maneira mendaz, aparência de veracidade.



Tal cenário de vulnerabilidade informacional subtrai a segurança necessária para que, por exemplo, um representante comercial detentor do número da empresa ou um terceirizado possa distinguir, com precisão, entre uma legítima intimação judicial e uma artimanha perpetrada por agentes mal-intencionados.

Em meio a esse turbilhão de fraudes virtuais, não é suficiente para citação válida do réu a mera existência do duplo visto de recebimento, com sinal azul, no diálogo firmado entre o número utilizado pelo auxiliar de justiça e o número comercial, em tese, pertencente, ao jurisdicionado, sendo imperiosa a identificação da pessoa que recebe a mensagem, sua autoridade para representar os interesses do empregador, e a confirmação da ciência dos termos do instrumento do mandado.

Ademais, cumpre salientar que, se nem mesmo o cumprimento do mandado por intermédio de oficial de justiça - figura investida de fé pública e cujas atribuições incluem a exaço na identificação do destinatário e a coleta de sua anuência ou recusa formal - prescinde da adequada verificação da identidade da parte citanda e da certeza de que o conteúdo do ato foi efetivamente compreendido, com maior razão não se poderia admitir que o mandado exequido por meio de mensagens eletrônicas, notadamente pelo aplicativo *WhatsApp*, viesse a se esquivar de tais requisitos.

A despeito da agilidade e da praticidade inerentes aos mecanismos digitais de comunicação, não se há de permitir que esses atributos mitiguem os princípios basilares da segurança jurídica e da ampla defesa, sobretudo em um ambiente digital que, como já dito acima, se mostra pródigo em ilusões e artifícios que facilmente podem conduzir ao erro ou ao engano deliberado.

A esse respeito, válido transcrever o entendimento do STJ sobre a matéria:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE DO ATO CONDICIONADA À CERTEZA DE QUE O RECEPTOR DAS MENSAGENS TRATA-SE DO CITANDO. PREJUÍZO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). Na hipótese, todavia, nenhuma dessas circunstâncias estão materializadas ou individualizadas, inequivocamente. 3. A Oficiala de Justiça, ao atestar o cumprimento da citação, limitou-se a consignar que contactou o Recorrente por ligação telefônica, oportunidade em que foi declarado o "desejo na nomeação de Defensor Público para acompanhar a defesa e confirmou o recebimento da contrafé, a qual foi deixada em sua residência quando da diligência". Todavia, não há a indicação sobre se o número no qual atesta ter realizado a citação é do Recorrente. 4. O prejuízo à ampla defesa foi devidamente declinado pela Defensoria Pública Estadual, a qual, em sua inicial, ressaltou que não teve êxito em contatar o Réu, que não estava cientificado da acusação (STJ, HC 699.654/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021; v. g.). 5. Recurso provido para anular a citação e todos os atos posteriores que dependam do devido conhecimento dos termos da acusação pelo Citando, sem prejuízo, todavia, da tramitação regular da causa após a concretização da citação que certifique validamente a



identidade do Réu, assegurada a observância do art. 357 do Código de Processo Penal. (RHC n. 159.560/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)"

No mesmo sentido, destaco os julgados a seguir da 1ª, 4ª, 5ª e 6ª Turmas deste e. Regional:

CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO WHATSAPP. NULIDADE. Evidenciada que a citação dos sócios da executada efetuada por meio do aplicativo Whatsapp não foi confirmada pelo citado, consoante preconiza o art. 246, § 1º-A, do CPC, torna-se imperativa a nulidade do ato e realização de nova citação pelos critérios delineados no indigitado dispositivo legal. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000037-79.2014.5.12.0033; Data de assinatura: 26-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Turma; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

CITAÇÃO INICIAL. NULIDADE. Quando o ato de citação inicial ocorreu por meio de mensagem pelo aplicativo WhatsApp, revela-se nulo o ato citatório e todos os subsequentes, quando não observadas as regras previstas no art. 246 do CPC, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento do feito. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000729-82.2023.5.12.0059; Data de assinatura: 25-07-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira - 4ª Turma; Relator(a): GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA)

NOTIFICAÇÃO INICIAL VIA APLICATIVO "WHATSAPP". CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. A citação pelo aplicativo Whatsapp não está prevista em lei (art. 246 do CPC), não havendo falar em presunção de recebimento pelo mero envio da notificação ao número de celular indicado pela autora, mormente quando ausente a demonstração, via "print" da tela do aparelho celular, de que o interlocutor, de fato, recebeu a mensagem enviada pelo Sr. Oficial de Justiça. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000839-94.2020.5.12.0024; Data de assinatura: 08-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. a. Mari Eleda Migliorini - 5ª Câmara; Relator(a): MARI ELEDA MIGLIORINI)

RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGEM. WHATSAPP. NULIDADE RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. 1. Ainda que não exista previsão legal específica que delibere sobre a citação/intimação por meio do aplicativo WhatsApp, não há razão para que o meio utilizado seja objurgado, porquanto atende ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 277 do CPC. 2. Entretanto, imprescindível a efetiva ciência do teor do mandado enviado mediante o aplicativo, sob pena de reconhecimento da existência de nulidade processual, ante a ofensa ao devido processo legal. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000436-97.2022.5.12.0043; Data de assinatura: 26-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 6ª Câmara; Relator(a): NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI)

Diante disso, impõe-se a declaração de nulidade citação do réu, de modo a assegurar-lhe a oportunidade de apresentar defesa e documentos pertinentes à demanda proposta pela parte autora.

Dou provimento ao agravo de petição para declarar a nulidade processual a partir da data de citação da ré, Trair LTDA, na fase de conhecimento, e todos os atos posteriormente praticados, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, como de direito.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES



Adverte-se às partes que eventual inconformismo quanto à análise de fatos e provas e a pretensão de ver reformado o julgado deverá ser apresentado em recurso apropriado, sendo que a oposição de embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 897-A da CLT c. c. o art. 1.022 do CPC ensejará a aplicação de multa, nos termos dos arts. 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC.

ACORDAM os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade processual a partir da data de citação da ré, Trair LTDA, na fase de conhecimento, e todos os atos posteriormente praticados, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, como de direito. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 03 de junho de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, o Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero (PORTARIA SEAP/SEMAG Nº 160/2025). Presente a Procuradora Regional do Trabalho Marcia Cristina Kamei López Aliaga.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Relator

/edl



Assinado eletronicamente por: JOSE ERNESTO MANZI - 10/06/2025 13:44:32 - 1030367

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050709524952600000030799013>

Número do processo: 0000558-40.2023.5.12.0055

ID. 1030367 - Pág. 8

Número do documento: 25050709524952600000030799013

